

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: **Deputado JORGE BITTAR**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação à alínea “b” do inciso VIII e aos incisos IX e XI do artigo 2º:

"Art. 2º - ...

(...)

VIII – ...

(...)

b) o nome do seu titular e, em se tratando de pessoa jurídica, o nome do responsável pelo seu uso, e a sua respectiva chave de verificação de assinatura;

(...)

IX - prestador de serviços de certificação, a pessoa jurídica que emite certificados e presta outros serviços relacionados com assinaturas eletrônicas.

(...)

XI - prestador de serviço de carimbo de tempo, a pessoa jurídica que atesta a data e a hora da assinatura, expedição ou recepção de um documento e presta outros serviços relacionados com datação."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta para o artigo 2º, inciso VIII, alínea *b*, visa a conferir maior segurança aos certificados qualificados emitidos para pessoas jurídicas. Isto porque, para que os documentos emitidos ou assinados com o uso da certificação digital correspondam à vontade do titular do certificado, devem ter sido emitidos ou assinados pelas pessoas físicas regularmente autorizadas por ele.

Portanto, é imprescindível que o destinatário de tais documentos possa se certificar sobre a legitimidade da pessoa física que agiu em nome da pessoa jurídica, titular do certificado qualificado.

Já no tocante à terminologia “pessoa natural”, constante do artigo 2º, incisos IX e XI, evidente é que foi empregada de forma equivocada. A existência da pessoa natural termina com a morte, e, com ela, inicia-se a abertura da sucessão, transmitindo-se aos herdeiros legítimos e testamentários a herança, após o arrolamento/inventário dos bens deixados pelo *de cuius*. Assim, as obrigações inerentes à prestação de serviços de certificação e de carimbo de tempo não seriam executadas, parcial ou integralmente, provocando inúmeras conseqüências gravosas, uma vez que o ciclo de vida do processo de certificação poderia sofrer solução de continuidade. Por outro lado, transmitir-se-iam os direitos e as obrigações patrimoniais decorrentes da emissão e da prestação de serviços relacionados com a assinatura eletrônica e com o carimbo de tempo.

O mesmo ocorreria no caso de interdição, no qual a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do curatelado, verificando-se a necessidade de entrega, ao curador, dos bens (direitos e obrigações) do interditado.

Assim sendo, mostra-se inadequada a atribuição das atividades de certificação e de carimbo de tempo às pessoas naturais, razão pela qual propõe-se a supressão deste termo no Substitutivo.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2004

Deputado **JULIO SEMEGHINI**
(PSDB/SP)